Revista Spei

ISSN 1676-4579 V. 5 n. 1 2004

© Spei, 2004

Comissão Editorial

Ailton Renato Dörl, Osni Camargo Carvalho, Rodrigo Rossi Horochovski (Editor Responsável)

Conselho Editorial

Claudio Marlus Skora, Dayse Mendes, Hamilton Edson Lopes de Souza, Orlei José Pombeiro, Osni Camargo Carvalho, Paulo Alberto Bastos Jr, Paulo Cooper, Paulo Fernando Cherubin, Rodrigo Rossi Horochovski, Sandro Aparecido Gonçalves

Projeto gráfico e diagramação

Rodrigo Rossi Horochovski

Ficha catalográfica

Bibliotecária Isabel Maria Teixeira

Home Page: www.spei.br/revista

Para pedidos de exemplares e/ou envio de colaborações: revista@spei.br; ou Al. Dr. Carlos de Carvalho, 256 - Centro - Curitiba (PR) - CEP 80410-180.

As colaborações devem seguir as normas publicadas na última folha deste fascículo.

Tiragem desta edição: 500 exemplares

PEDE-SE PERMUTA. EXCHANGE DESIRED



Sociedade Paranaense de Ensino e Informática

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 250 - Centro - Cutitiba (PR) CEP 80410-180 - Tel (41) 321-3111 - www.spei.br

Diretor-Presidente

Ailton Renato Dörl

Faculdades Spei

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 256 - Centro - Cutitiba (PR) CEP 80410-180 - Tel (41) 321-3131

Diretor

Osni Camargo Carvalho

Vice-Diretor e Coordenador dos Cursos de Administração Claudio Marlus Skora

Coordenadora Adjunta dos Cursos de Administração Dayse Mendes

Coordenador dos Cursos de Informática Orlei José Pombeiro

Coordenador do Curso de Ciências Contábeis Sandro Aparecido Gonçalves

Coordenador Adjunto do Curso de Ciências Contábeis Marcio José Assumpção

Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento em Gestão

Hamilton Edson Lopes de Souza

Revista Spei

v.1, n. 1, jul./dez. 2000 – Curitiba: Faculdades Spei, 2000. Periodicidade Semestral ISSN 1676 - 4579

1. Pesquisa científica - Periódicos

CDD 001.405

A BASE DE DADOS COMO OBJETO DE PROTEÇÃO DE DIREITO AUTORAL

João Ademar de Andrade Lima

Bacharel em Direito (UEPB) e Desenho Industrial (UFCG), Especialista e Mestrando em Engenharia de Produção (UFPB), Bolsista CNPq, E-mail: joademar@terra.com.br

RESUMO

A idéia guia deste texto é a apreciação crítica quanto à caracterização da base de dados como sendo uma Propriedade Intelectual, protegida por lei. Essa discussão vem a termo devido à suma importância que uma base de dados tem em relação não apenas quanto ao seu uso, tanto nos sistemas de informação, como a quem de direito pertence este produto. Com este documento, desejase mostrar que ao se utilizar uma base de dados, ou criá-la, deve-se procurar não apenas se ater aos aspectos técnicos, mas aos aspectos legais que a envolvem, conscientizando-se da fundamental importância não apenas de se conhecer a lei como também procurar se ater às nuances que existem em se criar ou apenas utilizar uma base de dados, entendendo-se que o sucesso de uma organização não está apenas nas ferramentas que se utiliza, mas na procedência delas e na valorização de suas fontes geradoras de vantagens competitivas, que irão garantir sua permanência no mercado.

ABSTRACT

The idea that guides this text is a critical appreciation regarding the characterization of the database as being an Intellectual Property, protected by Law. This discussion comes to term due to the importance that a database has in relation not only regarding its use, as much as in the information systems, as to whom this right belongs. With this document, we wish to show that, by using a database, or creating it, we should investigate the technical aspects, but also the legal ones that involve it, being aware of the fundamental importance of knowing the law as well as trying to know the nuances that there are while creating or just using a database, understanding the success of an organization not only in the tools that are used, but also in their provenance and in the valorization of its generators fonts of competitive advantages, which are going to guarantee its permanence in the market.

Palayras-Chaves

Propriedade Intelectual, Base de Dados, Sistemas de Informação

Key words

Intellectual Property, Databases, Information Systems.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo principal desse ensaio é apreciação crítica, através da propositura de uma discussão bibliográfica, quanto à caracterização da base de dados como objeto de proteção de Direito Autoral. Para isso procurou-se abordar alguns conceitos de o que é Propriedade Intelectual, Direito Autoral e a diferença entre base de dados bruta e elaborada, buscando seguir um roteiro que procura esclarecer algumas dúvidas quanto à propriedade e o uso da base de dados.

Com este documento, deseja-se mostrar que, ao se utilizar uma base de dados ou criá-la, deve-se procurar não apenas se ater aos aspectos técnicos, mas aos aspectos legais que a envolvem, como na criação de qualquer bem material, não buscando, contudo, esgotar o tema aqui abordado.

Sua estruturação se deu através de tópicos relacionados às conceituações teóricas de Direito de Propriedade e Propriedade Intelectual, natureza jurídica e classificação do Direito Autoral, conceito de base de dados e sua caracterização como objeto de proteção autoral.

2 CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE

Para a ciência jurídica, o Direito de Propriedade é aquele que garante a seu titular, em toda sua plenitude, a faculdade de dispor dos seus bens livremente e a seu bel-prazer. Possui como elementos essenciais, os chamados jus utendi, jus fruendi e jus abutendi.

O jus utendi é o direito de usar, ou seja, é o direito de retirar da propriedade tudo o que ela pode oferecer, sem alterar-lhe; O jus fruendi aparece como o direito gozar da propriedade, explorando-a economicamente; e o jus abutendi, o mais importante dos três, significa o direito de dispor da propriedade como bem entender, dando a ela o destino que achar melhor.

Essas três características aparecem de forma concorrente, ou seja, na falta de alguma delas não há como se falar em Direito de Propriedade, mas, no máximo, num suposto "Direito de Posse", tal qual o inquilino em relação à casa alugada, que possui o direito de uso e, em algumas ocasiões (como nos imóveis comerciais) o direito de gozo, mas nunca o direito de dispor.

Também não se deve confundir direito de propriedade com direito de "exercício de propriedade". Aquele é absoluto e subjetivo, enquanto este é a norma objetiva que regula o primeiro.

3 CONCEITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O termo Propriedade Intelectual é usado para designar a área do Direito que cuida da proteção às criações do homem nas áreas técnico-científica, literária e artística e também àquelas relacionadas à indústria, nas invenções, inovações, processos e design de um modo geral, abrangendo desde a arquitetura ao desenho industrial.

Possui os três elementos essenciais do Direito de Propriedade – usar, gozar e dispor – daí não ser nomeado simplesmente Direito Intelectual, mas Propriedade Intelectual.

Em nosso país, a Propriedade Intelectual é disciplinada principalmente pelas Leis 9.279/96 (Marcas e Patentes), 9.456/97 (Cultivares), 9.609/98 (Software) e 9.610/98 (Direitos Autorais). Além disto, assim como a maioria dos países, o Brasil faz parte, inclusive como signatário, de tratados internacionais, como as Convenções de Berna, sobre Direitos Autorais, e de Paris, sobre Propriedade Industrial, e outros acordos como o TRIPs (Tratados sobre aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados

ao Comércio Internacional). É também preceito Constitucional, estando arrolado entre os "Direitos e Garantias Fundamentais", com previsão nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

A Propriedade Intelectual pode ser subdividida em duas grandes áreas, quais sejam: o Direito Autoral e o Direito Industrial. Estas, apesar de possuírem similaridades bastante notórias, apresentam naturezas jurídicas distintas e, conseqüentemente, tratamentos diferenciados, tanto a nível de proteção temporal como a nível de direitos pessoais e patrimoniais.

4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral, também chamada de Propriedade Literária, Científica e Artística, é o direito que uma pessoa fisica chamada autor, ou seja, aquele que materializa sua idéia num corpo físico determinado, tem de gozar dos benefícios (morais e patrimoniais) resultantes de suas criações; é o direito que tem o autor de obra literária, científica e artística, de ligar o seu nome às suas produções e de reproduzi-las ou transmiti-las da forma que melhor lhe aprouver.

É parte do Direito gerador de não poucas controvérsias, sendo desde direito individual, para alguns juristas, até apenas um mero privilégio, para outros. Há quem diga inclusive que não pode ser sequer objeto de direito, afirmando-se que o pensamento manifestado pertence a todos, não sendo propriedade dos autores.

Diante disto, a sua natureza jurídica tende a corroborar com deveras discussões. As hipóteses mais contundentes dizem que o direito autoral é direito pessoal, vinculado diretamente a personalidade do autor, do qual a obra não é senão uma projeção; ou ainda, é direito real, sendo um aspecto particular da propriedade; há também quem o cite com um direito misto de pessoal e real.

A solução mais coerente foi elaborada por Edmond Picard, que defendeu que o direito autoral deve ser enquadrado numa nova categoria chamada de Direitos Intelectuais, destacando-se do direito das coisas e constituindo um ramo especial do Direito.

Sobre isto, dispõe Füher (1996) que a Propriedade Industrial (ramo do Direito Comercial) e o Direito Autoral (ramo do Direito Civil), embora tendo princípios diversos, caminham para a formação, em conjunto, de um novo ramo do direito privado.

Em linhas gerais, há no Direito Autoral tanto um direito pessoal como também uma parte patrimonial, relacionada à reprodução da obra. Dessa dicotomia classificaram-se os dois grupos básicos, quais sejam: o Direito Moral e o Direito Patrimonial.

5 DIREITO AUTORAL MORAL E DIREITO AUTORAL PATRIMONIAL

O Direito Autoral Moral é aquele gerado pela relação criação/criador, estando diretamente vinculado à pessoa do autor, uma vez que a obra é uma projeção de sua personalidade. É um direito personalizado, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor. Quanto ao seu conteúdo, compreende os direitos ao inédito, à paternidade, à integridade, de modificação e arrependimento. Está elencado taxativamente dos artigos 24 a 27 da Lei 9.610/98.

O Direito Autoral Patrimonial é o resultante da publicação da obra, ou seja, resulta da comunicação da obra ao público, tanto pelo próprio autor como por aqueles por ele autorizados.

A publicação tanto pode ser feita através de edição (livros, discos, fotografia, filmes etc) como através de representação (peças

teatrais, óperas, concertos etc.), quer ao vivo, quer por qualquer outro meio como a radiodifusão e até outros como os sistemas óticos, fios telefônicos, cabos ou quaisquer meios de comunicação similar que venham a ser adotados.

É direito facultativo exclusivo do autor, que pode autorizar ou não a reprodução ou a execução da obra. Está disciplinado na Lei 9.610/98, dos artigos 28 a 45.

6 CONCEITO DE BASE DE DADOS

A Base de Dados (ou Banco de Dados) é uma coleção de informações que se relacionam entre si; informações essas que podem ser armazenadas, atualizadas, manipuladas, classificadas e recuperadas; "é um arquivo. Nada mais do que isto: um arquivo que, pela sua natureza tecnológica, comporta uma variedade de dados e informações, numa quantidade imensa, onde elementos gráficos e sonoros podem ser criados e inseridos" (Cabral, 1998, p.192).

Pode ser composta de duas formas: por dados brutos ou por dados enriquecidos.

Os dados brutos são aqueles que têm uma formação ditada pela codificação imposta pela linguagem, tais como datas, localizações geográficas e cálculos. Por estarem em estado bruto, essas informações não comportam quaisquer contribuições intelectuais (ou criativas) por parte de quem as transmite.

Os dados enriquecidos, por sua vez, são as informações as quais foram agregadas, em sua formação, qualidades resultantes de apreciações e/ou interpretações, estando presente personalidade de quem os transmite, entendido como autor.

Há também as chamadas Bases de Dados Multimídias, que incorporam diversos elementos, como textos, imagens, sons, provenientes dos mais diversos suportes, sincronizados e integrados através de um software, englobando, conforme a situação, dados técnicos, gráficos, planos, esquemas, croquis, modelos geométricos etc., ou compreendendo caracteres alfanuméricos, como textos e números habitualmente tratados nas aplicações informáticas, dados de áudio e vídeo como imagens animadas ou fixas e sons; Em outras palavras, é uma coletânea de dados e outros elementos independentes, armazenados eletronicamente em formato digital, dispostos de maneira sistemática e individualmente acessíveis por meios eletrônicos.

7 A BASE DE DADOS COMO OBJETO DE DIREITO AUTORAL

A proteção das bases de dados está prevista na Lei nº 9.610/98 (artigo 7º, inciso XIII e § 2º e artigo 87), proporcionando às bases de dados, assim como às compilações de obras diversas, a qualidade de criações intelectuais pela seleção e a disposição das matérias, protegendo, portanto, a classificação e os elementos preexistentes.

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer superte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XIII — as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados

ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos na obra.

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma da expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I — sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

 II — sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

 III — a distribuição do original ou cópias da base de dados ou sua comunicação ao público;

IV — a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II desse artigo.

A proteção autoral de uma obra possui como critério de exigibilidade a originalidade. Com relação à base de dado, ela agirá na estruturação empregada aos dados para os informatizar e ao arranjo efetuado de forma a criar um diferencial do ponto de vista documental. Em uma base de dados, como em uma compilação, é dada uma forma particular às informações, como um propósito funcional, visando permitir seu tratamento.

O critério de originalidade das bases de dados é particularmente dificil de resgatar sob o ponto de vista tradicional, em razão de que, tratando-se de matéria de propriedade intelectual, o critério de originalidade é apreciado sobre dois aspectos, ou seja, a forma de expressão e a composição da obra. (Zibetti, 2002, p50).

Uma base de dados é considerada uma obra original quando ela constitui uma criação intelectual própria do seu autor, quer seja pela seleção, quer pela disposição de seu conteúdo. Não se protege a informação em si, nem mesmo a forma como está expressa, mas a selecão dos dados.

Dados e base de dados não são a mesma coisa. O que diferencia efetivamente os primeiros da segunda é que esta ultima resulta de elementos de criação intelectual que dão aos primeiros uma forma organizada e distintiva; elementos esses entendidos como originalidade.

No reconhecimento da proteção autoral a uma base de dados, portanto, há que se verificar a simultaneidade de duas ocorrências: a) trata-se de uma obra completa, orgânica, e não de dados seqüencialmente apresentados aos usuários como mera informação; b) apresentar suficientes aspectos distintivos que possam dar-lhe identidade própria, destacando-a de seus pares. (Abrão, 2003, p.32).

8 O VALOR MATERIAL DA BASE DE DADOS E A PROPOSTA DE UM DIREITO AUTORAL SUI GENERIS

É bastante claro o valor monetário de uma informação; "A maioria dos gerentes e executivos considera um banco de dados como uma das mais importantes e valiosas partes de um sistema de informação computadorizado" (STAIR & REYNOLDS, 2001, p.15).

Há relatos de ladrões que chegam a ganhar até 10 mil dólares para roubar um computador portátil de um executivo de uma corporação. O motivo, nesses casos, obviamente não é computador em si, já que a maioria dos portáteis não vale nem a metade daquela quantia. Os dados armazenados no disco rígido do computador é que são valiosos. Afinal de contas, o conhecimento da estratégia adotada por uma empresa para obter vantagem sobre seus concorrentes pode valer milhões. (Norton, 1996, p.19).

Diante do alto valor que há hoje em dia acerca da informação e também dos pesados investimentos na consecução de algumas bases de dados, discute-se, inclusive em âmbito internacional, diretivas para proteção das bases de dados que são insuscetíveis de serem protegidas pelo direito de autor na mesma medida em que elas não são originais, nem pela seleção, nem pela disposição das matérias.

A constituição de uma base de dados exige investimentos dos pontos de vista humanos, técnicos e financeiros e ainda necessita de proteção dos direitos, não mais e simplesmente dos "criadores intelectuais" das bases de dados, mas do que se pode denominar de "fabricantes de bases de dados", conferindo-lhes o *status* de criador.

Assim, claramente, observa-se que as novidades em tecnologias permitem extrair uma quantidade substancial de dados para constituir uma nova base de dados que terá um conteúdo idêntico, mas que, sendo diferente pela seleção ou pela composição, não constituirá uma contrafação no sentido do direito de autor, quanto às bases de dados originais. É, portanto, necessário proteger por vez os investimentos dos fabricantes das bases de dados não originais e de impedir a extração dos dados das bases originais. O que resulta em um direito *sui generis* aplicável a todas as bases de dados, quer sejam elas originais ou não. (Zibetti, 2002, p57).

The extent of database protection comprises both copyright and the new sui generis right. The new right was developed against a backdrop of existing copyright regimes and examination of the nature and extent of copyright protection can inform the debate over the proper ambit of any new rights. It may also provide appropriate analogies for reform. (Colston, 2001, p.4).

Diante disso, e como quase tudo relacionado ao Direito Privado, surge a indagação do quantum de investimento seria necessário para aquisição desse "direito". Mas uma vez, recorrer-seia ao arbítrio dos legisladores e, em esferas recursais, dos juristas para tal definição (mas isso é objeto de outras discussões, não pertinentes nesse ensaio!).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rematando, e como já enfatizado, mesmo não buscando o esgotamento do tema, ainda bastante pouco explorado na seara jurídica, em textos acadêmicos ou técnicos, em congressos ou periódicos, queremos deixar minimamente alguns pontos conclusivos:

- 1. A estruturação de uma base de dados é fruto de uma contribuição intelectual e, como tal, é entendida legal e doutrinariamente como objeto de proteção autoral;
- 2. Como Propriedade Intelectual protegida, assim como qualquer outra, o direito sobre uma base de dados agrega os

elementos essenciais de usar, gozar e dispor, em toda a sua plenitude, à figura do autor ou detentor dessa base; e

3. O chamado Direito *Sui Generis* é absolutamente questionável, especialmente por trazer para si um elemento de subjetividade sujeito a interpretações jurisprudenciais nem sempre coerentes.

Assim, é de fundamental importância não apenas conhecer a lei, mas igualmente procurar se ater às peculiaridades existentes na criação ou apenas na utilização uma base de dados, porque o sucesso de uma organização não está apenas nas ferramentas que se utiliza, mas na procedência delas e na valorização de suas fontes geradoras de vantagens competitivas, que irão garantir sua permanência no mercado.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, E. Y. **Base de dados**. São Paulo: Tribuna do Direito, 2003.

ASCENSÃO, J. O. **Direito autoral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, C. A. **A lei de direitos autorais na jurisprudência**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

____. O direito de autor nos meios modernos de comunicação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

_____. Contornos atuais do direito do autor. 2.ed. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

CABRAL, P. A nova lei de direitos autorais. Porto Alegre: Sagra, 1998.

_____. **Direito autoral** – dúvidas e controvérsias. São Paulo: Harbra, 2000.

CHAVES, A. **Direito de autor** - princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COLSTON, C. Sui generis database right: ripe for review?.Strathclyde: **The Journal of Information, Law and Technology**, 2001.

COSTA NETO, J. C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

FÜHRER, M. C. A. Resumo de Direito Comercial. 19.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

NORTON, P. **Introdução à informática**. São Paulo: Makron Books, 1996.

STAIR, R; REYNOLDS, G. **Princípios de sistemas de informação**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 2002.

VIEIRA MANSO, E. J. O que é direito autoral. 2.ed. São Paulo:

Brasiliense, 1992.

ZIBETTI, F. W. A tutela jurídica das bases de dados multimídia pelo direito autoral brasileiro na atualidade. Passo Fundo: UPS/Faculdade de Direito, 2002. (Monografia)